ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ
Fórum "Ministro Henrique de La Roque Almeida"
Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Imperatriz/MA
Telefone: (99) 3529-2037 - CEP 65900-440

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Lei 12.016/2009 - Mandado de Segurança

Processo Eletrônico nº: 0819118-76.2025.8.10.0040
Classe CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Impetrante(s): TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA
Impetrado(s): ELIZANGELA LIMA ALENCAR e outros

O Excelentíssimo Senhor JOAQUIM DA SILVA FILHO, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA.

MANDA o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **NOTIFICAÇÃO** do impetrado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I da Lei 12.016/2009), bem como, para **INTIMAÇÃO** acerca da liminar deferida por este juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, obstando a realização da sessão de abertura de propostas designada para o dia 17 de setembro de 2025, ou de qualquer ato subsequente, até ulterior deliberação deste Juízo (...)".

Elizangela Lima Alencar 17/09/2025 às 13439

IMPETRADO: SRA ELIZANGELA LIMA ALENCAR - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, podendo se localizado na sede da Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quarta-feira, 17 de Setembro de 2025. Eu, Glaucia Epifânio Loureiro, Secretária Judicial, conferi e assinei por ordem da MM Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Publica, art. 250, VI do NCPC e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO
Secretária Judicial

Assinado eletronicamente por: **GLAUCIA EPIFÂNIO LOUREIRO**
17/09/2025 13:12:11
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **160606710**

25091713121175500000148890466

imprimir

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
17 / 09 / 2025
às 13439
Elizangela Lima Alencar

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0819118-76.2025.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Recursos Administrativos, Edital]

REQUERENTE: TECNAL - TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DAMASCENO E SOUSA - RN10050

REQUERIDO: ELIZANGELA LIMA ALENCAR e outros

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNAL-TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITARIOS LTDA em face de ato supostamente coator atribuído a ELIZANGELA LIMA ALENCAR (Agente de Contratação), LINEKER COSTA SILVA (Chefe de Gabinete) e FABRÍCIO DE SOUZA ARAÚJO (Chefe do Setor de Licitação e Contratos), vinculados ao MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, objetivando a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, destinada à contratação de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

A impetrante alega, em síntese, a existência de diversas ilegalidades no instrumento convocatório que ferem seu direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório justo e competitivo. Dentre as irregularidades, destaca: (i) a inadequação do critério de julgamento por "técnica e preço" para o objeto licitado, cumulada com a ausência de critérios objetivos de avaliação; (ii) a exigência de documentos de habilitação restritivos e desarrazoados, como o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras (CEAPD) do Estado da Bahia e licenças ambientais em fase prematura; (iii) a adoção de orçamento sigiloso, que inviabiliza a aferição do critério de inexequibilidade e a própria formulação da proposta; (iv) contradições sobre a obrigatoriedade da visita técnica; e (v) omissões sobre subcontratação e local de destinação dos resíduos.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão do certame, cuja sessão de abertura está agendada para o dia 17 de setembro de 2025.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança subordina-se à comprovação simultânea de dois requisitos, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

A análise da argumentação da impetrante, em cotejo com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, revela a plausibilidade jurídica das teses apresentadas.

A exigência de comprovantes de inscrição em cadastros ambientais (CEAPD e CTF/APP) e de Licença Ambiental já na fase de habilitação parece, em um exame preliminar, impor um ônus excessivo e restritivo à competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada pela impetrante, consolidou o entendimento de que tais documentos, por estarem relacionados à execução do contrato, devem ser exigidos apenas da empresa vencedora, antes da assinatura do ajuste. Nos termos do voto do Eminente Relator Ministro José Múcio Monteiro no Acórdão n° 2872/2014:

> "Relativamente à exigência de qualificação ambiental na fase de habilitação, entendeu a unidade técnica ser procedente a reclamação da EBF Vaz, uma vez que a licença de operação precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame e anteriormente à celebração do contrato, em consonância com as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara). Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de entregar a referida licença no momento oportuno. Esse entendimento também é adotado pela Administração Pública Federal, na forma da Instrução Normativa nº 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (Acórdão 2872/2014-Plenário, TC 004.419/2014-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 29/10/2014.)

Ademais, afronta a razoabilidade, por exemplo, a exigência de um cadastro técnico ambiental (CEAPD) somente emitido por ente federativo diverso (Bahia) para uma licitação no Maranhão.

Quanto ao Orçamento Sigiloso, o edital estabelece, em seus itens 6.19 e 6.21.3, que serão consideradas inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Contudo, o mesmo edital, no item 2.1 do Termo de Referência, classifica o custo estimado como "sigiloso".

Há aqui uma contradição manifesta, pois, como pode o licitante formular sua proposta observando um piso de 75% de um valor que ele desconhece? Tal disposição viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e cria uma regra de desclassificação baseada em um dado secreto, gerando insegurança jurídica e impedindo a formulação adequada das propostas.

No que tange ao Critério de Julgamento "Técnica e Preço", O art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, elenca as hipóteses para a adoção do critério de, voltadas a objetos de natureza predominantemente intelectual, de tecnologia sofisticada ou de complexidade singular, conforme transcrito:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
>
> I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
>
> II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
>
> III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
>
> IV - obras e serviços especiais de engenharia;
>
> V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, embora complexos em sua logística, são, em regra, considerados serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho são objetivamente definíveis. A impetrante apresenta julgados de outros Tribunais de Contas que vedam o uso deste critério para o objeto em questão. A escolha por "técnica e preço", portanto, demanda uma justificativa robusta nos estudos técnicos preliminares, e sua aparente inadequação ao objeto licitado confere plausibilidade à alegação de restrição à competitividade e potencial subjetividade no julgamento.

O perigo da demora é evidente e inquestionável. A sessão para abertura das propostas está designada para o dia 17 de setembro de 2025, às 09h. A proximidade da data torna a prestação jurisdicional tardia inócua.

Caso o certame prossiga e seja adjudicado com base em um edital que contém as irregularidades apontadas, haverá risco concreto de prejuízo não apenas à impetrante, que terá seu direito de participação cerceado, mas também ao erário, que pode celebrar um contrato desvantajoso ou nulo. A continuidade do processo licitatório, nestes termos, consolidaria uma situação fática e jurídica de difícil reversão, tornando ineficaz a eventual concessão da segurança ao final do processo.

Diante da robusta presença dos requisitos legais, a concessão da medida liminar é medida que se impõe para resguardar o direito da impetrante e o interesse público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, obstando a realização da sessão de abertura de propostas designada para o dia 17 de setembro de 2025, ou de qualquer ato subsequente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se as autoridades impetradas, com urgência, para o fiel cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações que julgarem necessárias no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz/MA, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o prazo para informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, para parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei 12.016/2009)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Imperatriz, *(data do sistema)*.

Juiz JOAQUIM da Silva Filho

Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

Assinado eletronicamente por: **JOAQUIM DA SILVA FILHO**
17/09/2025 11:17:48
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **160511467**

25091711174860100000148803597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

U R G E N T E
Certame em andamento

Processo nº 0819118-76.2025.8.10.0040

TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, através de seus advogados, vem, respeitosamente:

EMENDAR A EXORDIAL

com fatos ocorridos na condução do certame pelas autoridades coatoras **ELIZANGELA LIMA ALENCAR e LINEKER COSTA SILVA**, que desrespeitam rito e cometem ilegalidades;

I - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 002/2025, do Município de Imperatriz/MA, com critério de julgamento de técnica e preço, com modo de disputa fechado, objetivando a *contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, incluindo: serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: serviços de varrição Manual de vias públicas equipe de capina mecanizada, incluindo mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas, equipe de limpeza e varrição manual de feiras livres, mercados, praças, pátios, monumentos e obras de arte e demais logradouros, equipe de limpeza de riacho, equipe de limpeza de praia, equipe padrão de serviços diversos, varrição mecanizada, colete conteinerizada de resíduos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores dotados de sistema de elevação atrás de lifter mecanizado e transporte até o destino final de resíduos sólidos urbanos, coleta manual e transporte ate o destino final dos resíduos sólidos especiais e diversos (não orgânicos classe IIB), coleta, transporte e trituração de resíduos de poda, equipe de coleta seletiva de resíduos previamente separados e demais resíduos volumosos, operacionalização da área destinada à disposição final dos resíduos sólidos e implantação de ecoponto,* **com sessão pública aberta hoje, dia 17 de setembro de 2025, às 09h00min.**

A Impetrante, empresa do ramo de limpeza urbana interessada em participar do certame, obteve acesso ao Edital e, ao examiná-lo para elaborar sua proposta, deparou-se com irregularidades que restringem a competição e/ou violam o interesse público.

Nesse sentido, **destacou em inicial que o Edital prevê condição ilegal ao impor aos licitantes, como condição de habilitação, o comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras – CEAPD e licenças ambientais.**

Bem como, adotou critério de julgamento em "técnica e preço" que não condiz com o objeto licitado, o valor total estimado para a licitação é

sigiloso, o que diretamente dificulta a elaboração das propostas, além de outros pontos levantados pela IMPETRANTE.

Ocorre que, nas últimas horas do dia de ontem, prazo limite para a resposta às impugnações protocoladas, conforme versa o artigo 164 em seu § único, vejamos:

> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de* ***até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

De fato, estranhamente o CHEFE DE GABINETE da prefeitura, julgou as impugnações nas últimas horas do dia 16 de setembro de 2025, dando PROCEDENCIA EM PARTE, para todos os recursos que atacavam a necessidade absurda disposta nos itens **16.4.8, 16.4.9 e 16.4.11**.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

> Art. 37. (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, observe-se:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

> segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa esteira, o art. 62 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial **a competição, vedando expressamente a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.**

No caso em apreço, o Edital exigiu condições abusivas que não encontram previsão na Lei n. 14.133/21, logo, não podem constar no Edital em epígrafe, em obediência ao princípio da legalidade. Veja-se:

> Item 16.4.8: Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), regularmente em nome da licitante, emitido pelo órgão responsável da sede da licitante;

Os arts. 63 a 67, da Lei n. 14.133/21, por sua vez, detalham o rol dos documentos que podem ser exigidos referentes a cada um dos itens dispostos no art. 62 da mencionada lei. Esse rol é taxativo, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório. Para essa análise, a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 67, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Acontece que, como bem observamos em exordial, o referido CEAPD é o cadastro técnico emitido pelo INEMA/BA, possuindo natureza eminentemente estadual e vinculado apenas a atividades desenvolvidas no âmbito do Estado da Bahia. Assim, afigurou-se totalmente descabida a exigência de sua apresentação em procedimento licitatório promovido pelo Município de Imperatriz/MA.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de licenciamento ambiental das licitantes na fase de habilitação configurou-se como condição restritiva à competição tão almejada pelo legislador.

Ocorre que, como demonstrado nos documentos anexos, o CHEFE DE GABINETE entendeu que a exigência da Certidão de **Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras – CEAPD**, não deveria ser exigido, e retificou o edital para retirar a exigência. Vejamos:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

5. DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Agente de Contratação resolve:

Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa TECNAL – TECNOLOGIA AMBIENTAL EM ATERROS SANITÁRIOS LTDA, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, sendo desconsiderada a exigência contida no item 16.4.8 do edital e na alínea "d" do item 9.2 (Qualificação Técnica) do Projeto Básico, para fins de habilitação no certame, e mantidas inalteradas todas as demais disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Comunique-se à Impugnante e publique-se no Portal Oficial, para ciência dos demais interessados.

Imperatriz, 16 de setembro de 2025.

LINEKER COSTA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito

Ora, a própria autoridade entendeu que a exigência era ilegal, o que por óbvio restringe a competitividade do certame, o que necessitaria da REPUBLICAÇÃO do edital, conforme artigo 55 § 1º da Lei 14.133, que versa;

> *§ 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos** dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

A exigência de uma certidão que RESTRINGE a competitividade, é motivo ensejador de republicação do edital, o que de fato não ocorreu na presente licitação;

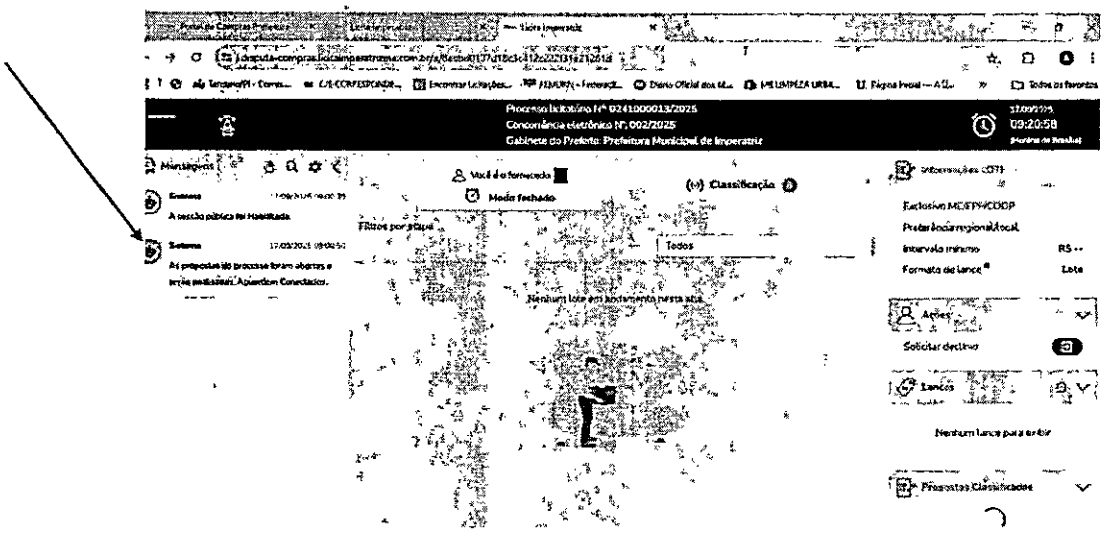

Conforme já fartamente demonstrado, o rol dos documentos referentes à habilitação da licitante é taxativo, não admitindo que o Ente Público faça exigências além daquelas previstas na lei, sob pena de infringir o princípio da legalidade, bem como, de restringir o caráter competitivo da licitação.

Desse modo, o Edital estava irregular em razão da cobrança de quesito de qualificação incompatível com a previsão legal, **o que foi constatado pela própria autoridade, devendo o edital ser retificado e** republicado, o que não ocorreu.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, reitera que, presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, **requer-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n. 002/2025, anulando todos os atos praticados à partir da abertura do certame,** *bem como*, **a suspensão dos efeitos de eventual adjudicação e homologação até o julgamento final da presente ação**, assegurando-se à Impetrante a possibilidade de concorrer em igualdade de condições após a retificação do Edital.

Requer-se, ainda, que a medida liminar seja concedida *inaudita altera pars*, diante da urgência da situação e do risco concreto de lesão irreparável ao direito da Impetrante e ao erário.

Reitere-se todos os pedidos da exordial.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

De Natal para Imperatriz/MA, 17 de setembro de 2025.

Igor Damasceno e Sousa
OAB/RN 10050